



PROCESSO TC Nº. 02460/22

Natureza: Denúncia – Licitação – Concorrência nº 0004/2021

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Denunciante: Gilberto Mendes Rios

**EMENTA: - PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DO CONDE – DENÚNCIA/LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 00004/21.
Improcedência. Comunicação. Determinação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 02990/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 882/886), de lavra da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Versam os autos acerca de denúncia acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 00004/2021, de objeto a contratação de empresa de engenharia especializada, para execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Conde-PB.

Em apertada síntese, registra o denunciante os seguintes fatos:

^Alega o denunciante que o Edital é irregular ao exigir a comprovação de prestação de serviço com emprego de Sistema de GPS, bem como a apresentação de Plano de Trabalho, para os concorrentes, pois deveria ser cobrado apenas para o



PROCESSO TC Nº. 02460/22

licitante vencedor, de modo que a disposição restringe a competitividade;

Aponta, ainda, que é irregular o Edital, pois há desencontro de informações nos parâmetros de análise do Balanço Patrimonial, pois consta que licitantes que demonstrassem resultados iguais a um eram aceitos, mas, em outro momento, consta que se for igual ou menor que um, deveria apresentar comprovação de patrimônio líquido de 5% do valor do contrato, contudo, a exigência de patrimônio líquido foi de 5% sobre o valor total do contrato (30 meses), quando na realidade só poderia ser considerado sobre 12 meses, segundo o Tribunal de Contas da União;

Indica, ademais, que a definição dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica foi estabelecida de forma equivocada, pois foram obtidos considerando o horizonte temporal de 30 meses, o que restringe a competitividade, pois a capacidade técnica deveria ser mensurada com base nos quantitativos médios mensais, tendo em vista que o serviço é executado, medido e pago mensalmente e não em relação ao montante geral do contrato;

Informa, também, que é irregular a composição de custo da coleta domiciliar, visto que cita uma jornada de trabalho das 7h às 16h, extrapolando as 7,33 horas/dia e não prevendo pagamento de horas extras, bem como é irregular a utilização de um caminhão basculante para coleta domiciliar de doze metros cúbicos, pois é inviável para coleta manual, o que contraria as recomendações do MPT e do MPT-PB;



PROCESSO TC Nº. 02460/22

Notifica, ademais, que é irregular o valor de R\$ 4,70 por litro de diesel, pois carece de reciprocidade real, uma vez que o valor na época da publicação do edital era de R\$ 5,349, conforme a ANP, bem como é irregular o valor de R\$ 106,04 para o vale-transporte, seja para motoristas ou para agentes de limpeza, pois como é básico, esse valor não é uma constante, mas varia conforme a remuneração do colaborador;

Relata que é irregular o valor de R\$ 250,00 estabelecido para o vale alimentação dos agentes de limpeza contraria as disposições do sindicato da categoria e do último acordo registrado no TEM, sob número PB000233/2019, que dispunha de um valor de R\$ 393,30, bem como a revisão de cessão de veículos para fiscalização para a administração municipal é uma desvirtuação do objeto da Licitação, pois a cessão de veículo leve para fiscalização, supostamente, não deveria estar englobada no escopo da prestação de serviços de limpeza;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão Imediata da Concorrência de Nº 00004/2021, até correção dos fatos narrados.”

Após exame dos documentos anexados o Órgão de Instrução em sede de Relatório Inicial (fls.425/435) concluiu:

“Ante o exposto, entende-se pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com sugestão de 00004/2021, com fins de subsidiar futura JUNTADA ao Doc. 90136/21, que trata da Concorrência n análise, caso a referida licitação venha a ser efetivamente homologada. ”



PROCESSO TC Nº. 02460/22

Após isto, vieram os autos para análise e emissão de parecer. **É o Relatório, passo a opinar.**

Conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado- PB), em seu Art.1º, X, e Art. 51, é de competência do Tribunal de Contas do Estado receber a apurar as denúncias apresentadas, desde que possua os requisitos legais expostos no Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.



PROCESSO TC Nº. 02460/22

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

Versam os autos acerca de denúncia acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 00004/2021, de objeto a contratação de empresa de engenharia especializada, para execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Conde-PB.

Visto que a denúncia cumpriu os requisitos legais de admissibilidade, segue para análise do mérito.

Quanto ao mérito, da análise das alegações apresentadas pelo denunciante o Órgão de Instrução trouxe de maneira detalhada, concisa e clara que não prosperou nenhuma das alegações, de modo que não se vislumbra mais nada acrescentar ou algum entendimento divergente do ante exposto no Relatório do órgão Auditor.

Logo, em harmonia com os fundamentos e entendimentos do Órgão Auditor, entende-se pela improcedência da denúncia.

Neste sentido, os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação **per relationem**, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, *in verbis*:



PROCESSO TC Nº. 02460/22

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

EX POSITIS, com base **PER RELATIONEM**, pugna este representante do MPC-PB pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia. Ademais, sugere a **JUNTADA DOS AUTOS** ao Doc. 90136/21, que trata da Concorrência, objeto da denúncia. **É como opino(MPC).**

Diante das conclusões da auditoria e do MPC não foi procedida notificação dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que os fatos denunciados, **não procedem**, o que enseja arquivamento dos autos e comunicação formal do teor desta decisão aos interessados (denunciante e denunciado), bem como



PROCESSO TC Nº. 02460/22

anexação da presente denúncia aos autos que trata da Concorrência objeto desta denúncia.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do MPC, pelo(a):

- **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA**, da denúncia atravessada nestes autos de processo;
- **COMUNICAÇÃO** formal do inteiro teor desta decisão aos interessados (denunciante e denunciado) e;
- **DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO** à este álbum processual do DOC TC Nº 90136/21, que trata da Concorrência objeto desta denúncia, visando o exame de dito procedimento licitatório.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02460/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE**, a denúncia tratada nos autos deste processo;



PROCESSO TC Nº. 02460/22

2. **COMUNICAR** formalmente o inteiro teor da decisão prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e;
3. **DETERMINAR A ANEXAÇÃO** à este álbum processual, do DOC TC Nº 90136/21, que trata da Concorrência objeto desta denúncia, visando o exame de dito procedimento licitatório.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

MFA

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 09:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 22:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO